



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Da Sra. KEIKO OTA)

Introduz o artigo 190-A na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Introduz o artigo 190-A na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 190-A:

“Art. 190-A A obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem se mostrado vacilante sobre o que fazer quando o adolescente, representado ou sujeito à medida socioeducativa pela prática de ato infracional, completa dezoito anos. Vários magistrados vêm decidindo pela extinção do processo uma vez atingida a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maioridade. Consoante entendem, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve incidir sobre as pessoas entre dezoito e vinte e um anos apenas em casos excepcionais. Eis, por exemplo, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA, POR TER O PACIENTE ATINGIDO 18 ANOS DE IDADE. PRETENSÃO PLAUSÍVEL. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM QUE SE CONCEDE.

1. Tendo o paciente atingido 18 (dezoito) anos de idade em 18/05/2010, é de se declarar extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi imposta, porquanto, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do ECA, somente nos casos expressos em lei - ou seja, nas hipóteses de internação e de semiliberdade, ante o disposto nos artigos 121, § 5º, e 120, § 2º, ambos da Lei 8.069/90 -, 'aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, sendo certo que tal previsão não alcança a medida socioeducativa de liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do referido diploma legal.

2. Ordem concedida (fl. 64).

O Superior Tribunal de Justiça, é importante destacar, firmou jurisprudência em sentido contrário. Segundo assentou, o Lei nº 8.069/90, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. Eis o teor de acórdão nesta linha:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA CONTINUIDADE NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA.

- É possível o cumprimento de liberdade assistida até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

- Medida cautelar deferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, afastando-se o cumprimento do acórdão recorrido (HC 0018976-70.2011.8.19.0000), devendo o adolescente C L K prosseguir na execução da medida socioeducativa aplicada no Processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

n. 0091825-71.2010.8.19.0001, enquanto não julgado o mérito do recurso especial.(MC 20.401/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

As decisões formalizadas pelo STJ, contudo, não possuem efeito vinculante. Assim, há real possibilidade de liberação precoce de diversos adolescentes infratores pelas instâncias ordinárias pelo simples fato de terem atingido a maioria, o que implica a absoluta impunidade de quem comete o ato infracional.

Não creio poder a higidez do ordenamento depender apenas do provimento de eventual recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Isto porque o sucesso do apelo pode revelar-se absolutamente ineficaz, considerada a demora na tramitação processual. É preciso, portanto, explicitar na Lei que a obtenção da maioria é irrelevante para a continuidade de eventual processo contra o adolescente.

Ante o quadro, clamo os meus pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP